

Processo nº 1/853/2014
Julgamento nº



Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo do Estado
Célula de Julgamento em 1ª Instância

INTERESSADO: **DAVID VIRGÍNIO BARROSO - ME**

ENDEREÇO: **RUA CAPITÃO MANOEL ALVES, 457**

FAZENDINHA

ITAIPOCA/CE

CGF: **06.313.496-9**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **2014.00509-8**

PROCESSO: **1/853/2014**

EMENTA: ICMS – Diferença de Base de Cálculo – Falta de Recolhimento/Simples Nacional. Acusação fiscal reporta-se a diferença de Base de Cálculo detectada nos períodos de Outubro a Dezembro de 2009, obtido através do confronto entre as informações transmitidas nas DIEF's e os valores declarados nos PGDAS (fls.33 a 38). Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. **Decisão amparada:** Artigo 18, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 123/2006. **Penalidade:** artigo 44, I da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e da Lei Federal 11.488 de 15 de junho de 2007. Auto Julgado **PROCEDENTE. REVEL.**

JULGAMENTO 2937/14

Alfeu

Processo nº 1/853/2014

Julgamento nº 2937/14

RELATÓRIO

O presente processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação fiscal: "Diferença de base de cálculo identificada pelo Levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional, se anterior a 2012 ou PGDAS-D, quando ação fiscal a partir de 2012. Diferença a menor na base de cálculo da receita dos produtos sujeitos a tributação normal, ocasionando a falta de recolhimento dos ICMS nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2009, conforme informação complementar anexa."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº **2014.00509-8**;
- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Mandado de Ação Fiscal nº **2013.36691**;
- Termo de Início de Fiscalização nº **2014.00159**;
- Aviso de Recebimento – A.R
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2014.01026**;
- Aviso de Recebimento – A.R (Autos de infração, termo de conclusão, informação complementar e anexos);
- Planilha - Comparação entre a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN às fls. 09 a 14;
- Extrato do Simples Nacional – PGDAS às fls. 15 a 38;
- Consultas DIEFs relativas aos períodos de Janeiro a Dezembro/2009;
- Termo de Revelia às fls.54 dos autos.

elbeta

Processo nº 1/853/2014

Julgamento nº 2937/14

Nas informações complementares do auto de infração o agente do fisco relata que a fiscalização deu-se através do confronto entre as informações transmitidas nas DIEF's e os valores declarados nas DASN - Declaração Anual do Simples Nacional relativas aos períodos de Outubro, Novembro e Dezembro de 2009.

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às **fls.54** o Termo de Revelia.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é **O RELATÓRIO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo Tributário denuncia que a empresa atuada apresentou uma diferença de base de cálculo no montante de R\$ 7.922,64 (Sete mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) nos períodos de Outubro a Dezembro de 2009.

Extrai-se dos autos que a empresa é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007, e que para proceder o levantamento fiscal e detectar a diferença de base de cálculo, o fiscal utilizou-se dos dados transmitidas através das DIEF's "versus" as informações constantes nas DASN – Declaração Anual do Simples Nacional.

A determinação do valor devido mensalmente pela ME e EPP optantes do Simples Nacional, será obtida mediante aplicação da tabela do anexo I da Lei

2/3/14

Processo nº 1/853/2014

Julgamento nº 2937/14

Complementar 123/2006, onde para efeito de determinação da alíquota, a empresa utilizará a receita bruta acumulados nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

No caso de que se cuida, aplicam-se a ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional nos moldes do artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Relativamente as infrações e penalidades cometidas pelas empresas optantes do Simples Nacional, considera-se ocorrida a infração em conformidade com o artigo 14, incisos I, II e III da Resolução nº 30 de 07/02/2008, quando:

“Art. 14 – Considera-se também ocorrida infração quando constatada :

I – omissão de Receitas:

II – diferença de base de cálculo: (grifo nosso).

III- Insuficiência de recolhimento dos tributos dos tributos do Simples Nacional. "(grifo nosso.)

Na hipótese dos autos, os agentes fiscais detectaram a base de cálculo que serviu para determinar o imposto devido, através da comparação entre os valores transmitidos nas DIEF's e os valores declarados nas DASN dos períodos analisados, resultando em uma diferença de base de cálculo no montante de R\$ 7.922,64 (Sete mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

O agente do fisco acostou às fls. 12 dos autos a planilha relativa a Apuração do ICMS, onde a alíquota aplicada sobre a receita aferida nos períodos de Outubro a Dezembro/2009 sobre as receitas não sujeitas a Substituição Tributária foi de 1,25%.

2/10/14

Processo nº 1/853/2014

Julgamento nº 2937/14

Ao analisar o aplicativo SEFAZ/Receita, constato que não existe nenhum recolhimento do ICMS Simples Nacional – código da receita 1155 no exercício de 2009.

No entanto, ao analisar o recibo de entrega da DASN – Declaração Anual do Simples Nacional (fls.62) do exercício de 2009 , vejo que a empresa informou nas DIEF's dos meses de Novembro e Dezembro receita bruta inferior às informadas na DASN.

Na questão que ora se apresenta, vê-se que os valores de base de cálculo, ICMS e multa foram lançados a menor no auto de infração, no entanto destacamos a impossibilidade de majorar o crédito tributário, em observância ao que dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil -CPC, "in verbis":

" Art.460 – É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"

Reproduzo abaixo o que cita o artigo 100 da Lei nº 15.614/2014 nos caso em que se verifica agravamento da exigência inicial:

"Art. 100. Quando no curso do processo administrativo - tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento."

Portanto, sugiro o envio dos autos ao órgão competente, para que seja realizado lançamento complementar para cobrança da diferença ora constatada.

2/10/14

Processo nº 1/853/2014

Julgamento nº 2937/14

Apreciando detalhadamente a prova da materialidade deste lançamento, ou seja a tabela acima demonstrada, pessoalmente nada tenho a contestar quanto a veracidade dos dados informados pelos agentes atuantes, visto que a atuada não trouxe aos autos quaisquer erros ou equívocos que possam modificar o trabalho do agente fiscal, permanecendo inerte – **REVEL** .

Diante de todo contexto apresentado acima, julgo o auto de infração **Procedente**, tendo em vista que ficou confirmado nos autos a diferença de base cálculo relativamente aos períodos de Outubro a Dezembro de 2007, confirmando o ilícito denunciado na peça inicial, nos molde do que está esculpido no artigo 44, I, § 2º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, alterado pela Lei 11.488/2007 reproduzido abaixo, "Ipsis Litteris":

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);"

(....)

§ 2º os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade , no casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado , de intimação para:

I – Prestar esclarecimentos;

II – Apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts.11 a 13 da Lei nº 8.218 de 29 de Agosto de 1991;

III – Apresentar a documentação técnica de que trata o art 38 desta Lei."

2/3/14

Processo nº 1/853/2014

Julgamento nº 2937/14

DECISÃO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em consonância com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e § 2º da Lei Federal 11.488 de 15 de junho de 2007, intimando a autuada a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário no montante de R\$ 13.864,62 (Treze mil, oitocentos e sessenta e quatro e sessenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS (1,25%)	R\$ 7.922,64
Multa (75%)	R\$ 5.941,98
TOTAL.....	R\$ 13.864,62

Fortaleza, 12 de Setembro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula 1030881-X

JULGADORA ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

2/Bitu